

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS III**

**JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ**

**ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-327-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

---

### **Apresentação**

A obra que ora se apresenta ao leitor é fruto direto das atividades do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) no marco do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da UNICURITIBA – PR, ocorrido em Curitiba, no período de 07 a 09 de dezembro de 2016. Os trabalhos que foram apresentados no Painel Direito Internacional Dos Direitos Humanos III tiveram como ponto central a discussão sobre o papel da internacionalização dos Direitos Humanos que surge justamente a partir de uma proteção de natureza global. O GT ocorreu no dia 08 de dezembro de 2016, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti (FDMC) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG-UIT).

Impende ressaltar que os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática dos Direitos Humanos alinhado a uma perspectiva internacional, a partir de assuntos complexos e de essencial relevância, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, da atuação dos tribunais internacionais face às constantes violações perpetradas pelo próprio Estado e pelos particulares e, ainda, questões de sensível tratamento, caso dos sistemas normativos de proteção aos grupos considerados vulneráveis a partir de um espectro internacional que tem, posteriormente, impacto sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

A interface entre Direito Internacional e Direitos Humanos revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambas as áreas jurídicas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área. Foram apresentados 22 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. Tal apresentação, feita de modo presencial por cada um dos autores, resultou em profícuo debate e discussão, enfatizando a necessidade de que se possa cada vez mais estabelecer as premissas necessárias para o adequado cumprimento da normativa internacional em direitos humanos, num momento em que no cenário nacional se

observa um aprofundamento de discursos descolados, em maior ou menor medida, de medidas protetivas que amparem os direitos elencados em nossa Constituição.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti - FDMC

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz - UFMG e UIT

# CIDADANIA PÓS-HUMANA E FUTURO DOS DIREITOS HUMANOS

## POSTHUMAN CITIZENSHIP AND THE FUTURE OF HUMAN RIGHTS

Eliseu Raphael Venturi <sup>1</sup>

### Resumo

A partir da noção de biocidadania (cidadania biológica baseada na biometria e no biovalor), abre-se neste artigo a dimensão biopolítica do problema do futuro dos direitos humanos e destes em um mundo desumano, marcado pelas altas tecnologias. Inicialmente são verificados alguns elementos conceituais da Cidadania e do Pós-Humano, posteriormente conjugados em torno da hipótese central da Cidadania Pós-Humana. A metodologia de pesquisa é bibliográfico-conceitual e a sistemática de raciocínio é hermenêutico-compreensiva e dialética. A contribuição do estudo se dá ante os incipientes estudos do Pós-Humanismo Jurídico, tema relevante aos Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito dos Animais.

**Palavras-chave:** Anti-especismo, Cidadania pós-humana, Cosmopolitismo, Pós-humanismo, Transhumanismo

### Abstract/Resumen/Résumé

Beginning this study from the idea of biocitizenship (biological citizenship based on biometrics and biovalue), the object of this article is the biopolitical dimension of human rights future in an inhuman world, marked by the high technologies. Initially some conceptual elements of Citizenship and Post-Humanism are verified, and those are later combined around the central hypothesis of Post-Human Citizenship. The research methodology is bibliographical -conceptual and the reasoning systematic is hermeneutic-comprehensive and dialectic. The contribution of the study is given in the incipient field of Post-Human Legal Studies, subject of the relevant Human Rights, Environmental Law and Animal Rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Anti-speciesism, Posthuman citizenship, Cosmopolitism, Posthumanism, Transhumanism

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito (Área de concentração: Direitos Humanos e Democracia; Linha de pesquisa: Cidadania e Inclusão Social) na UFPR.

## INTRODUÇÃO

O campo de estudos nominado de Pós-Humanismo emerge na contemporaneidade como momento filosófico (em possível periodização) subsequente à chamada Pós-Modernidade<sup>1</sup>, constituindo, controvérsias e divergências isoladas, em profícuo campo de investigação e possibilidades de construção de significados e problemas, incluindo-se, nisto, pode-se afirmar, a necessidade da *pesquisa jurídica* – o que, neste enfoque, ainda é notoriamente incipiente.

A Cidadania, por sua vez, é conceito jurídico-político de base, tradicional no pensamento político ocidental, integrando a gramática de uma política clássica e moderna ainda não tocada pelo biopolítico, e acompanha as novas conformações e conceitos de Estado e de Direito, firmando tanto as bases do ordenamento quanto, ao mesmo tempo, permitindo avaliações e pleitos nas demandas sociais de reconhecimento e de cumprimento dos direitos decorrentes de tal vínculo político, jurídico, histórico e social.

Diante disso, ou seja, da presença de um Pós-Humanismo que pode influenciar e ressignificar dimensões da Cidadania, tem-se posto o problema central deste artigo é o de qual a conformação potencial, ainda que não exauriente, do conceito de cidadania no contexto do chamado “pós-humanismo”, apontado em alguns de seus elementos e na relação também com a conformação de direitos humanos nestes cenários.

A hipótese central é a de que as novas práticas e possibilidades do Pós-Humano permitam falar em uma Cidadania Biológica, que é uma expressão biopolítica (com efeitos em vidas animal e ambiental, e uma profunda intervenção humano-humano), conforme se investigará com maior detimento no artigo.

O objetivo geral da proposta é identificar as características fundantes desta nova dimensão da cidadania, ao compasso de que os objetivos específicos são os de verificar algumas aproximações ao conceito de cidadania contemporânea, assim como as noções de pós-humanismo, de modo que se possa falar de uma cidadania pós-humana.

---

<sup>1</sup> Hipótese central defendida por Sheenan (2004), para quem, após as desconstruções e críticas desenvolvidas à tradição filosófica ocidental ao longo do Século XX, atacando-se os fundamentos modernos, poder-se-ia dizer que a filosofia na pós-modernidade é pós-metafísica, anti-anropocêntrica, contra-humanista, não-narrativa e hiperrealista (SHEENAM, 2004, p. 32). Cada uma destas características seria o índice de um fim temático (no sentido de seu “encerramento”, por exemplo: o “fim do homem”, isto é, o fim de uma certa compreensão cultural de seu significado – no caso, o homem do humanismo clássico eurocêntrico). Para o autor, para além dos encerramentos, a partir dos anos 1970, estar-se-ia diante da abertura do pós-humano (que seria um devir, voltando a filosofia para o futuro), a partir dos desenvolvimentos das altas tecnologias da informação, comunicação e biotecnologias, com assento nos avanços da cibernética.

Diante disso, identifica-se a plena aderência ao Grupo de Trabalho, Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que a reflexão é diretamente relacionada ao escopo material desta disciplina científica. Concomitantemente, a utilidade da proposta ao evento é central, uma vez que se trata de Congresso destinado à discussão da Cidadania e do Desenvolvimento Sustentável, objeto próprio do artigo, considerando a tônica dada ao Direito Ambiental e Direito Animal.

A metodologia empregada neste estudo é basicamente bibliográfica, a sistemática de raciocínio é dialética, em geral com forma dedutiva. A estrutura de raciocínio se pretende hermenêutica na medida em que a tônica se dará nas mediações, e não no contraste crítico propriamente dito.

Compreende-se que o artigo contribua, ainda que muito limitada e pontualmente, com a discussão e eventual construção de uma teoria jurídica do Pós-Humanismo no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se a relevância do tema, assim como que cada vez mais suas questões estarão presentes como problemas jurídicos; igualmente, pela relativa escassez de estudos e debates sobre o tema sob o recorte específico da Filosofia do Direito projetada no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a qual, inclusive, pode se nutrir dos estudos nacionais sobre Direito, Vida e Tecnologia, em especial o Biodireito e a Bioética, mas sem se restringir o debate a estes campos.

Enfatiza-se esta contribuição restrita tendo em mente que os assuntos em debate são também discutidos, com ênfase, por exemplo, no campo do Direito Civil, incluindo as preocupações da efetividade dos direitos humanos neste ramo, em especial nos efeitos da biotecnologia sobre direitos de personalidade, a partir dos estudos de José Antonio Peres Gediel (1998; 2000), Adriana Espíndola Corrêa (2010) e Rebeca Fernandes Dias (enfoque histórico-filosófico; 2012) – esta mais próxima à biopolítica propriamente dita.

## **1. APROXIMAÇÕES AO CONCEITO DA CIDADANIA CONTEMPORÂNEA**

O conceito de Cidadania, ao exemplo do de Direitos Humanos e da Democracia, assim como do próprio Humanismo, constitui-se em um termo polissêmico e que, ao mesmo tempo, apresenta-se como instrumento intelectual basilar tanto para se estruturar o Estado contemporâneo quanto para valorar situações da vida social, com referência a um conjunto de direitos, os fundamentais, em geral.

Deste modo, considerando o problema deste artigo, qual seja, o do debate sobre uma chamada “cidadania pós-humana”, discussão que emerge do campo dos estudos pós-

humanistas, necessário uma passagem, ainda que breve, sobre o que seria alguma aproximação conceitual ao sentido envolvido no termo Cidadania, a partir do que, então, se poderá diferenciar e especificar o elemento pós-humano que qualifica esta noção interpretativa.

Conforme estudo do filósofo brasileiro Fabio Konder Comparato (1993, p. 85), a compreensão substancial da questão da Cidadania deve decorrer de um *entendimento histórico*, o que se coaduna com a possibilidade de investigação de uma Cidadania Pós-Humana como modelo contemporâneo e futurista de tal categoria do pensamento político, razão pela qual se faz uma análise mais detida da compreensão específica deste pensador.

Para o filósofo, a Cidadania teria se desenvolvido em três grandes etapas estruturadas em um modelo de evolução dialética, cuja simplificação seria útil para fins de uma visão ampla do assunto: a Cidadania Greco-Romana, fase das origens políticas da noção; a Cidadania do Estado Liberal e a Cidadania no Estado Social.

A partir do conhecimento destas etapas se teria um substrato mínimo para se pensar o futuro da Cidadania; embora o autor não trate, em sua análise, do “futuro” em termos pós-humanos, compreende-se nesta proposta que se pode apropriar do escopo histórico-filosófico proposto por Comparato para se pensar o problema deste artigo.

É importante, ainda, destacar que Comparato escreve em um momento de redemocratização, com graus iniciais de maturação da nova feição político-jurídica do ordenamento, e sua concepção de Cidadania futura engloba a maturação de procedimentos de participação popular e de tutela coletiva.

Em termos muito sintéticos, pode-se compreender que a **Cidadania Greco-Romana** traz a gênese do termo: “Polites” grega, no romano “cives”, sócio da “Pólis” ou “Civitas”: eram cidadãos os homens diretamente participantes do funcionamento da cidade-Estado e, portanto, titulares de direitos políticos. A categoria essencial da Cidadania, neste contexto, era a isegoria, igualitária liberdade do uso da palavra em assembleias, muito mais do que a noção de isonomia. (COMPARATO, 1993, p. 85).

Da experiência romana, ao seu turno, o autor destaca, do período republicano, as “leges rogatae”, instrumentos pelos quais a vontade popular era especialmente considerada pela votação em comícios. Além disso, ainda no período republicano, assistiu-se a uma expansão dos plebiscitos e da presença popular na magistratura, além do instituto do “provocatio ad populum” ter permitido o recurso do condenado por penas graves ao julgamento popular. (COMPARATO, 1993, p. 86).



Assim, da experiência Greco-romana, Comparato destaca um “status activus” que não se resumiria então à titularidade de direitos, comportando participação e tutela, portanto. Além disso, a esfera pública concretizada pela cidadania apresentava um valor intrínseco, punindo-se a edição de leis inúteis, bem como sendo a atimia (degradação cívica), uma das penalidades em caso de cometimento de crimes políticos determinados. (COMPARATO, 1993, p. 86).

Para o autor, a ênfase cultural dada ao “status” político implicaria em uma redução do que hoje se compreende por esfera privada, com completa incidência regulatória pública neste âmbito. Deste modo, o que hoje se nomina de vida privada seria então espaço de sujeição e de poder absoluto, em contraste à liberdade pública. (COMPARATO, 1993, p. 87).

Desta maneira, da primeira etapa da Cidadania sintetizada a partir da sistematização de Comparato, pode-se depreender tanto o vínculo de pessoas determinadas à esfera pública quanto, igualmente, as possibilidades de liberdade em diferentes âmbitos da vida. Cidadania, assim, significa espaço e possibilidade de liberdades e de interdições.

Com o declínio da civilização Greco-romana, Comparato compreende que o mundo ocidental teria passado “[...] vários séculos de supressão da cidadania”, uma vez que o “status civitatis” teria, no mundo feudal, sido substituído por relações complexas e hierárquicas de dominação privada sobre uma população de servos e trabalhadores manuais, sendo que apenas no século XI ter-se-ia o renascimento da vida política, nas cidades-Estado da península itálica, fundada nas relações pareadas. (COMPARATO, 1993, p. 87).

Ainda no entendimento do autor, com a instauração do Absolutismo monárquico, a partir do movimento de centralização e expansão territorial do poder, ter-se-ia uma continuidade da supressão da cidadania popular, diante do que se forjaram as revoluções burguesas, aptas a constituir o mundo moderno e, assim, inaugurar uma nova possibilidade de se pensar a Cidadania. (COMPARATO, 1993, p. 88).

**A Cidadania no Estado Liberal**, pois, ainda segundo análise de Comparato, traria uma ênfase ao indivíduo, que seria titulares de direitos individuais próprios, com traços de compreensão cristã por uma unificação humana (relativa ruptura da submissão dos indivíduos a um grupo determinado, em decorrência de que, na crença, judeus, gregos, homens, mulheres, escravos, todos em Jesus seriam apenas um), o que, inclusive, permitiria se pensar em um sistema de direitos humanos fundado em uma dignidade da pessoa humana universal, comum e isonômica decorrente do direito natural. (COMPARATO, 1993, p. 88).

O espírito revolucionário, assim, condensaria na Declaração dos Direitos de 1789, a partir da categoria mais ampla do “homem” (em comparação ao “cidadão”) um alcance

universal e naturalista como referencial de reconhecimento de direitos por meio de um compromisso de Cidadania universal e nacional: “Todo homem é, doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade; mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos”. (COMPARATO, 1993, p. 89).

Neste contexto, Comparato identifica que a liberdade seria o valor básico da cidadania moderna, assumindo tal valor um delineamento específico: a vedação da ingerência do Estado na esfera privada, a possibilidade de independência individual, o que veio a diferenciar a noção moderna do sentido clássico de cidadania, subdividindo-se a cidadania em civil (soberania individual) e política (soberania coletiva delegada-abdicada com base na *representatividade* – com uma profunda distinção do mundo clássico, que aceitava a eleição como consentimento para a ação política, mas não representação de interesses). (COMPARATO, 1993, p. 89).

Neste contexto, o autor informa que mandato civil e político se tornaram independentes, agindo o representante enquanto representante da Nação (e não dos eleitores individualmente considerados), produzindo-se então um consagrado sistema de entendimento pelo qual a Lei representa a legítima expressão da vontade geral, o que corresponde ao interesse nacional que o político deve realizar. A Nação, titular da soberania, porém, depende da manifestação de vontade do Povo, o que traria questionamentos sobre a capacidade de exercício da soberania política, seja pelo número de pessoas, seja por sua capacidade. (COMPARATO, 1993, p. 90).

Questões controversas do sistema representativo a parte, destaca-se, no que toca ao foco da Cidadania Liberal, que a conquista das liberdades privadas acabou coincidindo com um cenário de maior passividade política decorrente do esquema geral de representatividade, em decorrência de uma maior limitação de influências sobre o funcionamento institucional.

Por fim, dentre as etapas propostas por Comparato, tem-se a **Cidadania no Estado Social**. Tal modelo seria pensado no contexto das sociedades de massa (impessoais e mediadas simbolicamente) e diante do fenômeno do subdesenvolvimento econômico e social (com desigualdade, iniquidade e violações diversas da igualdade e da liberdade), perante o que a cidadania liberal-individualista não seria suficiente para a realização de direitos básicos. Seria necessária, então, uma superação da cidadania liberal, conservando-se seus elementos positivos e substituindo-se os negativos. (COMPARATO, 1993, p. 90).

Neste contexto, a ideia fundamental da Cidadania Social seria a de integração do Povo ao processo de desenvolvimento e promoção social, o que se daria então pela ideia de *participação* popular. De um modo geral, na descrição de Comparato, a participação ocorreria

em cinco níveis: 1) na distribuição de bens materiais e imateriais, indispensáveis à existência digna; 2) na proteção dos interesses transindividuais; 3) no controle popular do poder político; 4) na administração da coisa pública; 5) na proteção de interesses transnacionais. (COMPARATO, 1993, p. 91). Pode-se sintetizar cada um dos pontos de modo muito breve, considerando o objeto de compreensão visado no presente artigo.

*A participação na distribuição pública de bens* (materiais e imateriais, estes últimos como a cultura, a informação e a comunicação) diz respeito à consciência de que não basta, para a promoção de uma vida digna, apenas a existência de liberdades públicas, mas também de que é necessária a promoção compulsória da igualdade social, o que acresce ao substrato dos direitos individuais, civis e políticos, os direitos sociais. Nesse sentido, também não é suficiente a proclamação constitucional e garantia jurídica de tais direitos, mas o implemento de procedimentos de sua efetividade e concretização – desenvolvimento de políticas públicas e equação financeira pública para tanto. (COMPARATO, 1993, p. 93).

*A proteção de interesses transindividuais*, ao seu turno, comportaria a tutela dos direitos tecnicamente previstos no artigo 81 da Lei n. 8.078/1990, situação plenamente justificável no contexto das sociedades de massa, pós-industriais e com interesses que transcendem aos indivíduos, então coligados por circunstâncias de fato. O Ministério Público emerge como instituição fundamental para referida tutela coletiva, além das possibilidades técnico-processuais da ação popular e da ação civil pública. (COMPARATO, 1993, p. 94).

O *controle do poder político* englobaria três prerrogativas basilares: tomada de decisões políticas fundamentais (via referendo e plebiscito), correção de abusos de representação (“recall” e mandato imperativo) e possibilidade de censura de poderes públicos (ação popular e “impeachment”). (COMPARATO, 1993, p. 94).

*A participação popular na administração pública*, por sua vez, seria um campo de emergência do que o autor compreende por nova cidadania, representando um princípio que transcende os limites entre uma falsa dicotomia estabelecida entre o estatismo e o privatismo.

Para o filósofo, uma *administração* democrática da Administração permitiria a distribuição mais equitativa do bem-estar social, devendo-se, para além da seguridade social, contemplar também mecanismos decisórios em segurança pública. (COMPARATO, 1993, p. 96).

Por fim, a *proteção de interesses transnacionais* se manifestaria por meio da proteção internacional de pessoas ante a violação de direitos humanos de todas as dimensões. (COMPARATO, 1993, p. 100).

Como visto, o entendimento de Comparato torna-se complexo (em decorrência do próprio objeto) política e juridicamente, nas etapas de realização histórica de conceitos e práticas da Cidadania, especialmente a partir do referencial dos modelos de organização política e de Estado, o que leva, atualmente, à transcendência do vínculo nacional para se pensar em uma realidade transnacional.

Conforme estudo do sociólogo e pesquisador brasileiro Leonardo Avritzer, a partir da conjugação crítica dos pensamentos de Anthony Giddens, Jürgen Habermas e Boaventura de Sousa Santos, seria possível falar em um padrão de Cidadania Mundial (Cosmopolita), possível em um contexto de globalização e de sociedades pós-nacionais.

Para o autor brasileiro, a identificação de categorias de uma cidadania na globalização seria decisiva para se possibilitar um confronto aos aspectos violadores das práticas atuais, afirmando-se um direito da humanidade diante das potenciais rupturas do mercado, o que decorreria de relações entre o abstrato (forjado pela linguagem em categorias generalizantes) e o concreto (concretude, práticas relacionais locais ou globais).

Em suma, para Avritzer (2002, p. 50-55) seria necessário: 1) pensar a cidadania como conceito de interação entre *abstrato* e concreto, e não localizada exclusivamente no concreto; 2) a abstração é uma categoria necessária para se pensar a proteção cidadã para além do nacional, considerando-se a circulação intensa dos indivíduos que desenvolvem suas vidas de modo transnacional; 3) as duas categorias centrais de cidadania abstrata: “cidadania legal transnacional” e “cidadania social transnacional”, que visam a assegurar direitos civis e sociais (em especial trabalhadores e imigrantes); 4) locais de manifestação do poder, para se constituírem em concretos geradores de cidadania dependem da articulação com formas de abstrato geradores de cidadania<sup>2</sup>: concreto e abstrato devem se articular: “[...] categorias abstratas de uma cidadania desterritorializada e as categorias concretas deduzidas de formas de poder específicas”. (AVRITZER, 2002, p. 52).

Por fim, neste contexto apresentado, é de se destacar que um dos pontos mais sensíveis da Cidadania atual tem sido justamente o da efetividade dos direitos, que devem ser realizados por meio do vínculo cidadão. Por isso, alguns autores têm pensado uma noção de

---

<sup>2</sup> O desafio da constituição efetiva de uma Cidadania Mundial, na compreensão do autor: “A questão para a teoria social do século XXI é como associar o abstrato de categorias de uma cidadania pós-nacional como lutas concretas pela limitação das formas de expansão do mercado e, em alguns casos, do Estado para além da territorialidade nacional. Essa luta tem se concentrado nos campos do civil e do social pela própria natureza da globalização baseada em grande parte no fluxo de indivíduos e mercadorias. São nessas áreas que tem surgido movimentos sociais pós-nacionais que tem tocado fundamentalmente nas questões civil e social. Isso não quer dizer que o elemento político da cidadania não se vá colocar no ordem do dia em algum momento e vir a constituir um novo concreto de lutas democráticas. É da ação dos atores sociais nesse campo que dependerá a extensão da cidadania mundial para o campo do político”. (AVRITZER, 2002, p. 55).

Cidadania a partir de uma Educação Politécnica, o que eleva a Cidadania a um patamar também formativo do ser humano.

Conforme proposta da pesquisadora brasileira Adriana Geisler, seria necessária a superação de um referencial liberal burguês de cidadania, ampliando-se a noção a uma dimensão psicossocial, a partir do que se poderia então conceber a educação de modo politécnico, ou seja, aquela em que se considera a incorporação da dimensão reflexiva da formação do indivíduo, e não apenas os conhecimentos necessários ao trabalho, alcançando-se então os fundamentos das técnicas<sup>3</sup>.

Para a pesquisadora, estaria em jogo nesse cenário a experiência de vivenciar a subjetividade de modo criativo (verdadeira singularização), de sorte que os múltiplos dispositivos de formação identitária receberiam um controle pelo indivíduo, que não estaria mais submisso. Tal movimento representaria um processo emancipador, de resgate da cidadania em sentido coletivo e historicizado, de modo que “educar o cidadão e o ser humano emancipado significa contribuir para dar contorno às existências individuais desses atores e para uma nova forma de compreender a sociedade”. (GEISLER, 2006, p. 378).

Da síntese dos entendimentos de Comparato acerca de uma abordagem histórico-filosófica da noção interpretativa de Cidadania podem-se extrair alguns momentos marcantes para entendimento substancial da Cidadania, assim como se pode integrar entendimentos decorrentes das considerações sobre uma Cidadania Mundial e sobre uma Educação Politécnica para a Cidadania.

Tal conjunto de compreensões acima expostas pode permitir a elaboração de um pressuposto necessário para se investigar a possibilidade e viabilidade de discussão sobre Cidadania Pós-Humana, o que se faz adiante na presente proposta.

Assim, em síntese, pode-se considerar que falar de Cidadania na contemporaneidade necessariamente implica em considerar uma dimensão abstrata de normatividade reguladora, a qual não subsiste sem o implemento prático de concretude na proteção da cidadania; o

---

<sup>3</sup> Neste ponto é importante considerar os apontamentos críticos dos pesquisadores em educação, Gustavo Fischman e Eric Hass, destacando que a educação tradicional em cidadania tende a ver na noção uma forma estanque e acabada, ao que propõem os autores um contraponto não idealizado e com dimensões para além do consciente e da racionalidade: “[...] a cognição incorporada está embasada em uma compreensão *realista* de como as pessoas constroem suas subjetividades, porque reconhece a importância de modos inconscientes e automáticos de compreensão, bem como a relevância e os limites da racionalidade consciente. Como tal, nossa interpretação oferece a estudiosos, legisladores e profissionais ferramentas conceituais melhores e mais úteis para superar as limitações de modelos correntes de educação em cidadania que vão além de batalhas dualistas simplistas das perspectivas de *bem versus mal* e *eficiência versus cuidado*. Indubitavelmente, o posicionamento ético, aspectos de conflitos de consciência e ideológicos importam, mas como educadores e estudiosos não podemos fazer muito progresso ignorando os níveis inconscientes e automáticos de pensamento, que não são facilmente dissuadidos com argumentos racionais e factuais somente.” (FISCHMAN; HAAS, 2012, p. 466).

conceito, portanto, depende da feição estatal e da qualidade dos direitos assegurados. A partir deste substrato conceitual mínimo, podem-se traçar algumas características do Pós-Humanismo, do que se poderá, então, concatenar um sentido para uma Cidadania Pós-Humana.

## 2. BREVES NOÇÕES MATERIAIS DO PÓS-HUMANISMO<sup>4</sup>

O Pós-Humanismo pode ser delimitado como um campo de conhecimentos próprios, vinculados em torno de questões da *Vida*, do *Poder* e da *Tecnologia*, o que se expressa nas problemáticas da Tecnociência, da Tecnocracia, da Biopolítica (englobando as chamadas Infopolítica e Tecropolítica (SANTOS, 2005)), assim como questões de Direito dos Animais (decorrentes dos questionamentos do especismo humano) e do Direito do Meio Ambiente (em razão de uma tônica da Vida independentemente de sua forma de manifestação). (BADMINGTON, 2000; LECOURT, 2005).

A tradição jurídica ocidental, pode-se considerar, se funda em pressupostos de ordem humanista em sua constituição filosófica basilar. (HEIDEGGER, 2005; WOLKMER, 2005; TRINDADE, 2006; SAID, 2007).

Com isso, por exemplo, com a centralidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos (SUPIOT, 2007), construiu-se um sistema com feições profundamente antropocêntricas, o que não necessariamente coincide ao chamado humanismo filosófico-sociológico, mas que se encontra entremeadado em sua discussão.

O advento das altas tecnologias, tecnologias de informação e de comunicação, bem como as biotecnologias, no Século, formou um contexto teórico e social em que foi possível pensar em superações biotecnológicas do corpo humano.

No contexto da chamada Pós-Modernidade, filosoficamente, se compreende que para além dos encerramentos temáticos típicos desta (fim da História, do Mundo, do Homem, das Metanarrativas) estaria o devir Pós-Humano: novo, complexo e por construir criativamente (SHEENAN, 2004, p. 20).

De um modo muito geral, apenas com fins de se estabelecer um quadro *indicativo* em que se insere o problema deste artigo, tem-se que o espectro material envolvido no Pós-Humano, pensado na Filosofia do Direito (FARALLI, 2006) necessariamente envolve: **1)** uma

---

<sup>4</sup> A ideia geral deste ponto é a de especificar um quadro geral de questões do Pós-Humano, razão pela qual os autores são indicados de modo amplo, sem pontuamento de suas discussões. É importante distinguir o Pós-Humanismo (prevalência do tecnológico na constituição do humano e do social) do Transhumanismo (melhoramento corporal íntimo-tecnológico do humano ou expansão de faculdades e sentidos do ser humano).

reflexão sobre o **corpo** humano a partir das suas possibilidades de reconfiguração (física, identitária e da subjetividade) (WOLFF, 2012); **2**) uma reflexão conjunta sobre **animalidade** e **humanidade**, o que impõe um novo olhar sobre os animais e sobre seus direitos (RODRIGUES, 2008; TRAJANO, 2015); **3**) uma reflexão sobre as sociedades e papel das **tecnociências** das dinâmicas **biopolítica** e **tânatopolítica** (incluindo tecnopolítica e infopolítica) em sua estruturação (bem como problemas de tecnocracia e desumanização) (LUDUEÑA, 2005; VACCARO, 2011); **4**) uma reflexão sobre o **humano** e o **maquínico-digital**, o que impõe considerações sobre linguagem, consciência, emoções, humor, sociabilidade e mortalidade (WOLFE, 2010); **5**) uma reflexão sobre a **antropotecnologia** – não se tratam de estudos ergonômicos de Alain Wisner, mas das biotecnologias de produção e modificação do humano (SLOTERDIJK, 2000; FUKUYAMA, 2002; HABERMAS, 2004); **6**) uma reflexão sobre a **Filosofia da Tecnologia**, as **Estética e Arte Contemporânea** e a **Cibercultura** (RÜDIGER, 2008; SANTAELLA, 2003); **6**) uma ética e uma estética do pós-humano; **7**) os limites e diferenciações com o **Transhumanismo** (melhoramento humano) (BOSTROM, 2013); **8**) as relações do Pós-Humano com a tradição do **Humanismo**, com a cosmovisão dos **Direitos Humanos** e o confronto com o Especismo Antropocêntrico e a Arrogância do Humanismo, em prol de um cosmopolitismo de espécies e formas de vida (produção de catástrofes sociais e ambientais, incluindo-se aqui os futuros distópicos). (HERBRECHTER, 2013; SHARON, 2014; VANDENBERGHE, 2010).

Conforme o pesquisador e artista inglês Robert Pepperell, seria possível se pensar em uma *condição pós-humana*, marcada pelos seguintes questionamentos:

O pós-humanismo diz respeito a como vivemos, como conduzimos nossa exploração do meio ambiente e dos animais, assim como do outro (ser humano). Ainda, é sobre o que tomamos por objeto de conhecimento, quais questões fazemos e em que pressupostos nos fundamentamos. As manifestações mais evidentes do fim do humanismo são aqueles movimentos que resistem aos mais deletérios aspectos da atitude humanista: feminismo – o movimento que se opõe à exploração das mulheres; o direito dos animais – o movimento contra a exploração animal; ambientalismo – movimento que se opõe à exploração dos recursos naturais; e anti-escravidão (abolicionismo) – o movimento contra a exploração de humanos por outros humanos. A própria existência destes movimentos ao curso dos mais recentes 200 anos ou mais sugere a gradual queda de um mundo antropocêntrico encontra-se em andamento. (PEPPERELL, 2003, p. 172)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> No original: “[...] posthumanism is about how we live, how we conduct our exploitation of the environment, animals and each other. It is about what things we investigate, what questions we ask and what assumptions underlie them. The most obvious manifestations of the end of humanism are those movements that resist the worst aspects of humanist behaviour: feminism — the movement against the exploitation of women, animal rights — the movement against human exploitation of animals, environmentalism — the movement against human exploitation of the earth’s resources, and anti-slavery — the movement against human exploitation of other humans. The very existence of such movements over the last 200 years or so suggests the gradual overturning of a human-centred world is well underway.”

Assim, tem-se o contexto e o cenário em que se pode pensar a Cidadania Pós-Humana como forma própria do contexto do Pós-Humanismo, o qual, como visto, não pode ser pensado de modo dissociado do Humanismo, visão de mundo que fundamenta a juridicidade ocidental.

Certamente, não se têm formas puras de contextos pós-humanos, Estados pós-humanos, direitos humanos pós-humanos. São dinâmicas semânticas e práticas em constante profusão e construção, de modo que o pensar sobre os horizontes do pós-humanismo é uma questão atual do pensamento jurídico.

### 3. CIDADANIA PÓS-HUMANA E O FUTURO DOS DIREITOS HUMANOS

A **Cidadania Pós-Humana** encontra um campo semântico possível no contexto definido pelo pesquisador dos Estudos Culturais, o indiano Pramod Nayar, especificamente quando trata do “corpo reformatado”, no contexto da investigação sobre o Pós-Humanismo.

Na abordagem de Nayar o pontuamento da Cidadania é feito no momento em que o autor discute as “biomedia” (2013, p. 55-64), conceito próximo às biotecnologias, ou seja, ao ingresso da ciência da computação, da biologia molecular e da decodificação genética na tradução de elementos biológicos em dados manipuláveis. O tema considerado, portanto, para o enfoque, é o do *corpo*<sup>6</sup>: corpo reformatado, corpo transformado em linguagem decodificada e manipulável, possibilidades de vida pós-vida biológica, possibilidades de outros corpos, enfim, o corpo desterritorializado e reterritorializado.

Veja-se que os conceitos tradicionais de Cidadania (Greco-romana, Liberal e Social), em linhas gerais, partem de noções distintas das constantes da Cidadania Pós-Humana. Pense-se em termos de comunidade, de indivíduos, de interação política linguística, mas não se trata propriamente do enfoque explícito sobre corpos e das interações com tecnologias de ponta. Esta seria uma primeira interface-mediação a ser considerada nos novos estudos desta Cidadania emergente.

Conforme Nayar (2013, p. 72) a nova cidadania não residiria apenas nas novas formas de incorporação em que se reconhecem os envolvimento do corpo biológico com as tecnologias e mesmo com outras formas de vida e simbioses artificiais, mas também o corpo

---

<sup>6</sup> Conforme Nayar, os corpos não são estruturas soberanas e imutáveis, mas antes estruturas de acumulação funcional mutável: “[...] bodies are not sovereign structures, bounded and coherent, but are congeries [...] bodies are seen as *becoming*, whereby the so-called ‘Other’ is constitutive of the self, the Other is incorporated into the self”. (NAYAR, 2013, p. 75).



*convertido* em linguagem matemática, transformado em base de dados que produz uma **Cidadania Biológica** interconectada.

Para o autor, o pleito de *liberdade*, enquanto conceito político clássico, na Cidadania Pós-Humana se dará em torno da compreensão do cidadão como *unidade biológica* extrema, de modo que a Cidadania Biológica se funda como possibilidade de projetos que ligam as concepções tradicionais de cidadania às relações da existência biológica humana (individual-corporal, familiar, de linhagens, de comunidade, de populações e raças, de espécies). O elemento diferencial, portanto, estaria nesta gestão de influxos corporais-informacionais de uma maneira nunca dantes viável, em decorrência dos próprios avanços científicos presentes e projetados pelo futurismo científico atual.

Esta compreensão sobre o ser humano na comunidade política geraria o **biovalor**, o que levaria o Estado e o Mercado ao interesse por corpos e órgãos específicos da população – o controle, comércio e exploração de formas de vida<sup>7</sup>. A Cidadania Ciborgue<sup>8</sup> também está envolvida no problema. Esta, para Nayar, representaria a decorrência do reconhecimento de que os ciborgues constituem corpos com relevância política e que necessitam de regulamentação jurídica própria. (NAYAR, 2013, p. 72).

Para Nayar, a **biometria** (impressões, escaneamentos, geometrias, reconhecimentos, formas, dinâmicas e padrões de íris, dedos, enfim, partes do corpo digitalizadas e transformadas em identificação) constituiria no maior mecanismo de construção do biovalor. O futuro da biometria incluirá reconhecimento de padrões cerebrais, luminescência de pele, reconhecimento facial avançado, odor corporal entre outras traduções sócio-linguísticas do corpo. Os procedimentos de biometria, assim, influenciarão profundamente os sistemas de vigilância, monitoramento, arquivo de dados biológicos, assim como investigação criminal, controle de fluxo internacional de pessoas, dados bancários e seguridade social, entre outros. (NAYAR, 2013, p. 72).

O corpo humano, assim, cada vez mais será lançado em redes de dados corporais, em uma ambiência inteligente que redirecionará os fluxos conforme os usos sociais que demandam tais informações. O controle dos corpos (“datavigilância”), assim, será amplo na extensão territorial de sua mobilidade, bem como profundo em sua intimidade, marcando a

---

<sup>7</sup> Trata-se do não tão novo debate sobre conhecimentos tradicionais, biodiversidade e patentes sobre formas de vida, que tem tomado tônica nas últimas décadas e encontrado especial reflexão pelo Direito Ambiental.

<sup>8</sup> É importante considerar que “de certo modo, praticamente todos nós somos biônicos hoje em dia, já que nossos sentidos e funções naturais são complementados por dispositivos como óculos, marca-passos, órteses e até mesmo computadores e celulares (que aliviam nosso cérebro de parte do ônus do processamento e armazenamento de dados). Estamos muito próximos de nos tornarmos verdadeiros cyborgs, de ter características inorgânicas que são inseparáveis de nosso corpo, características que modificam nossas capacidades, desejos, personalidades e identidades”. (HARARI, 2015, p. 423-424).

existência corporal dentro de uma ordem de biovalor, que produzirá a distribuição do acesso a bens e a serviços conforme categorias pré-estabelecidas, o que, concorrentemente, produzirá um achatamento de identidades e, ainda, especula-se sobre uma possível maximização de “condutas cidadãs”-conscientização. (NAYAR, 2013, p. 73-74).

Considera-se, ademais, que o humano *definitivamente* (ou seja, não apenas simbolicamente, mas também no plano físico) se constituirá por redes e fluxos, em uma interação profunda de corpos e máquinas, carne e informações, em atualizações recíprocas, de modo que a biometria exaltar as possibilidades da vigilância, controle e comercialização dos corpos envolvidos em biopoder. (NAYAR, 2013, p. 75). Portanto, a **Cidadania Biológica do Pós-Humano** pode ser considerada uma exaltação biopolítica-tecnopolítica contemporânea e, de modo mais intenso, futurista. (VACCARO, 2011, p. 41).

Como é próprio da teoria do pós-humano, também se considera a superação do especismo humanista-antropocêntrico – o que concorre à afirmação do Direito dos Animais como ramo autônomo (TRAJANO, 2014, p. 10) –, de modo que a Cidadania pós-humana também comporta o cosmopolitismo de espécies titulares de direitos subjetivos. (NAYAR, 2013, p. 34; WOLFE, 2010, p. 54).

Por fim, um apontamento crítico<sup>9</sup>, em nome da Cidadania como conceito estruturante, jurídico-político e histórico-social, é necessário: o Pós-Humano (ao menos na sua dimensão Transhumana, mas não unicamente) traz, em seu cerne, ao menos, três grandes potenciais de violação do Direito: **1) Práticas** potencialmente eugenistas (SLOTTERDIJK, 2000; FUKUYAMA, 2002; HABERMAS, 2004), as quais, certamente, violam tanto cidadanias nacional como transnacional; **2) Produção** de sociedades (ainda mais) *profundamente desiguais e excludentes*<sup>10</sup>, o que é uma violação generalizada dos direitos em todas as suas dimensões, em especial o direito ao desenvolvimento; **3) Vigilância e controle**

---

<sup>9</sup> A toda evidência, progressos tecnológicos podem contribuir, por exemplo, para a melhoria de condições de trabalho, extinção da execução de trabalhos perigosos e insalubres por humanos, utilizações terapêuticas etc. Contudo, propõe-se como aporte crítico uma preocupação para além dos préstimos tecnológicos, considerando que é da tradição do pós-humano o cenário distópico, ou seja, aquele no sentido contrário das utopias e que se condensa em torno de injustiças e violência estrutural insuperável.

<sup>10</sup> Conforme Harari: “A Declaração Universal de Direitos Humanos, programas médicos de governos do mundo inteiro, programas nacionais de seguro-saúde e constituições nacionais em todo o mundo reconhecem que uma sociedade humana deve dar a todos os seus membros tratamento médico adequados e mantê-los em bom estado de saúde. Estava tudo bem com isso enquanto a medicina esteve preocupada principalmente em prevenir doenças e curar os doentes. O que pode acontecer quando a medicina passar a se preocupar em melhorar as habilidades humanas? Todos os humanos teriam direito a tais habilidades melhoradas ou haveria uma nova elite super-humana? Nosso mundo moderno se orgulha de reconhecer, pela primeira vez na história, a igualdade elementar entre todos os humanos, porém pode estar prestes a criar a sociedade mais desigual de todas”. (HARARI, 2015, p. 422).

em níveis **hiperbólicos** (telemáticos, intra-corpóreos e nanotecnológicos, inclusive), com profundos potenciais de **reificação** e de **alienação** humanas<sup>11</sup>.

A verificação de alguns dos elementos de uma teoria do Pós-Humano e a interface estabelecida a partir do conceito de cidadania contemporânea permite uma aproximação hermenêutica ao tipo de debate que dará feição aos direitos (humanos) pós-humanos. Conforme os estudos do pesquisador indiano Upendra Baxtri, o pensamento sobre os direitos humanos em um mundo pós-humano é precedido de uma reflexão sobre o futuro dos direitos humanos.

Nesse sentido, o autor compreende (BAXTRI, 2006a, p. 50) que os discursos atuais sobre direitos humanos devem ser submetidos a uma análise crítica, de modo que, para além de todas as fundamentações debatidas, recaia o foco sobre as preocupações, demandas e interesses das pessoas em situações de vulnerabilidade e luta por reconhecimento, assim como comunidades de resistência; este seria o futuro dos direitos humanos: um futuro hermenêutico e construtivo, teórico mas também pragmático, preocupado com a tutela.

É a partir dessa tônica que se teria a urgência de pensar o direito das minorias – cujas racionalidades, no pós-humano, frisa-se, perpassam toda a construção dos Humanismos Críticos (formado por aportes e desconstruções do Feminismo e das teorias de gênero; do Ambientalismo; dos Estudos Jurídicos Críticos; do Antihumanismo Pós-Estruturalista; dos Estudos Pós-Colonialistas; dos Estudos Críticos Anti-racistas) no Século XX (NAYAR, 2013, p. 5-11) – e se pensar mecanismos de solução em face dos problemas da globalização em termos de violação de direitos (com ênfase em uma mais efetiva responsabilidade empresarial em termos humanos, sociais e ambientais, sem contar o papel da Administração Pública).

Os direitos humanos em um mundo pós-humano, por sua vez, mas na avaliação do mesmo pesquisador (BAXTRI, 2006b, p. 23), tem de compor, a partir do referencial hermenêutico do futuro dos direitos humanos (considerando-se os esforços de uma leitura que transcenda os limites ideológicos e respectivos aos paradoxos dos direitos humanos), de modo conjunto aos desafios presentes consagrados em torno da superação de práticas de exclusão e

---

<sup>11</sup> Os processos de naturalização da dominação tecnológica podem ser apontados como o principal ponto deletério neste sentido: “invertendo os dogmas clássicos do humanismo, os pós-humanistas não somente afirmam que são os objetos que fazem os humanos (como quando nós dizemos que é ‘o hábito que faz o monge’), como também eles insistem que as tecnologias seguem suas próprias leis (tecnológicas) e têm um espírito próprio, que elas têm conseqüências não-intencionais e inesperadas, tanto felizes quanto perversas, que ninguém – nem indivíduo, nem sociedade, nem política – pode controlar. Como a linguagem em Saussure, a tecnologia forma um sistema auto-evolutivo autônomo que não pode ser controlado por aqueles que a usam. **Onde os humanistas entram em pânico e vêem somente um signo de desumanização, alienação e reificação, os pós-humanistas vêem somente um processo normal ‘humano, inumano, demasiado humano’ de humanização através da exteriorização, reificação e alienação**”. (VANDENBERGHE, 2010, p. 221). [grifou-se].

de discriminação, também as profundas relações marcantes do mundo maquínico, das ameaças à segurança decorrentes do terrorismo, bem como dos desafios tecnocientíficos<sup>12</sup>.

A tônica do questionamento ontológico sobre se haveria dois reinos de direitos humanos (um para os tempos de paz, outro para os tempos de guerra), nos lineamentos das questões biopolíticas sobre estado de exceção, assim como questiona o direito ao desenvolvimento, passa a ser uma reflexão inevitável.

Além disso, o autor enfoca a normatividade e a juridicidade dos direitos humanos, deslocando-os para além do seu caráter ético, de modo a reforçar as estruturas jurídicas vinculantes, em especial pelo potencial emancipatório destes direitos, que podem levar adiante tanto as questões e problemas de ordem teórica quanto também o ativismo concreto – situações presentes que desafiam a teoria dos direitos humanos (TRINDADE, 2006, p. 56).

Portanto, pode-se considerar que a Cidadania Pós-Humana, no que toca ao humano (e, frisa-se, um humano rumo ao híbrido, ao ciborgue, ao quimérico e ao transcorporal) é uma cidadania do tipo biológica, baseada no biovalor, tecnicamente estruturada por biometrias em redes de informação, e que apresenta pontos que impõem seja considerada uma Cidadania crítica, porque constantemente tensionada em relação ao referencial tuitivo-jurídico contemporâneo, especialmente no que toca aos interesses não ou contra hegemônicos (pode-se pensar no Direito das Minorias), como também não-humanos envolvidos no Direito Ambiental e no Direito Animal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto neste artigo, podem-se apresentar as seguintes proposições conclusivas, tendo em mente os delineamentos atuais de uma Cidadania Pós-Humana, servindo também as proposições para indicar novos problemas de pesquisa futura, considerando-se, como se informou na introdução, a necessidade de estudos específicos sobre o Pós-Humano em orbe de Filosofia do Direito.

5.1. Tradicionalmente o conceito de Cidadania informa um vínculo jurídico-político (abstrato), assim como histórico-social (concreto), dos indivíduos ao Estado e, portanto, este vínculo segue o modelo estatal vigente, seja Liberal, Social ou nas formas atualmente distintas

---

<sup>12</sup> Neste ponto, a consideração crítica acerca da despolitização das tecnologias e as limitações do discurso jurídico são imprescindíveis: “A discussão assim colocada [restrição do enquadramento dos direitos genéticos em termos de direitos de propriedade] deixa em segundo plano a forma pela qual o direito vem sendo utilizado como instrumento, com eficácia própria, para servir à tecnociência e ao mercado. Em outros termos, as decisões técnicas jurídicas encobrem a eficácia política das opções tecnológicas. Para politizar as tecnologias é necessário pensar politicamente o direito”. (CORRÊA; SANTOS, 2008, p. 31).

e qualificadas de modo complexo diante de tais modelos históricos, atualmente (por exemplo: Estado Pós-Social, Estado Humanista etc.).

5.2. A Cidadania se estrutura em titularidade de direitos, possibilidade de isegoria (igual voz, ainda que por representação) e isonomia (igual atuação, ainda que também mediada), implicando em *participação, representação, controle popular e proteção*, em esfera pública marcada por moralidade regulatória.

5.3. A compreensão da Cidadania deve se dar na interação dos elementos abstratos e concretos, não se podendo preterir um em relação ao outro. O fim visado é o da tutela e concretude dos direitos individuais e dos transindividuais, das liberdades públicas e da proteção da vida privada.

5.4. A Cidadania, em sua feição contemporânea, abarca um complexo de *direitos humanos multidimensionais*, assim como direitos fundamentais consagrados no Constitucionalismo, representando, assim, uma estruturação cosmopolita e globalmente integrada, sem prejuízo da tutela local, de modo que se pensam os critérios da Cidadania em nível Transnacional e Mundial.

5.5. A correção das desigualdades sociais e o direito ao desenvolvimento (pessoal e coletivo) integram o conceito de Cidadania, indissociavelmente.

5.6. Uma Educação Politécnica, em que se vise a dimensão reflexiva dos fundamentos da ciência da formação específica, assim como que contribua para a singularização da subjetividade psicossocial, é uma dimensão ínsita da Cidadania, hoje, como articulação de direitos e liberdades públicas.

5.7. A Cidadania Pós-Humana, sem prejuízo das qualidades e pleitos da Cidadania contemporânea (complexa, multidimensional e transnacional-mundial), inclusive inserindo-se no contexto desta, tem por característica específica e diferencial ser uma Cidadania Biológica, na esteira própria dos direitos humanos desta dimensão biotecnológica, assentando-se no *biovalor* e na *biometria*. Inclui-se nela a Cidadania Ciborgue, ou seja, o pleito por direitos específicos por humanos que contenham estruturas tecnológicas em seus corpos.

5.8. O biovalor e a biometria devem ser problematizados criticamente diante das possibilidades de controle profundo e absoluto da vida humana (animal e sob outras formas), podendo-se atingir níveis de violações jurídicas nunca dantes imaginadas, decorrentes do domínio possibilitado pelas altas tecnologias, assim como por seu potencial de produção de sociedades profundamente desiguais em que as dimensões de participação, representação, controle e proteção podem vir a ser profundamente alteradas de modo restritivo.

5.9. O futuro dos direitos humanos e dos direitos humanos em um mundo pós-humano, no contexto da superação do especismo e a afirmação de uma cidadania biológica cosmopolita entre espécies, e informado pelas desconstruções dos humanismos críticos que possibilitaram a emergência do pós-humano, lidará tanto com a presença de novos sujeitos de direito quanto com desafios tecnológicos em que, hermeneuticamente, deverão ser construídas interfaces entre a tradição de sentido e os novos horizontes.

5.10. No plano da Filosofia do Direito, uma hermenêutica sintonizada com os direitos humanos, no esforço do despregamento ideológico, enfrentará os desafios de realizar leituras da técnica nos limites da reificação e alienação humanos, e na contrapartida de uma naturalização da dominação por meio das tecnologias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. Em busca de um padrão de cidadania mundial. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 55-56, p. 29-55, 2002.

BADMINGTON, Neil. **Posthumanism**. Nova Iorque: Palgrave, 2000.

BAXTRI, Upendra. **The future of human rights**. Nova Deli: Oxford University Press, 2006a.

\_\_\_\_\_. **Human rights in a posthuman world**. Nova Deli: Oxford University Press, 2006b.

BOSTROM, Nick. **Em defesa da dignidade pós-humana**. Disponível em: <  
<http://www.nickbostrom.com/translations/Dignidade.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n.28-29, p. 85-106, 1993.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2010.

\_\_\_\_\_.; SANTOS, Anderson Marcos dos. Biotecnologia, direito e política: a propriedade intelectual e a apropriação do humano como informação. **Ciência e cultura** [online], São Paulo, n.1, v.60, p. 29-32, 2008.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento jurídico moderno e seus desencontros com a biotecnologia**. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do Direito**. Temas e desafios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario. [Org.]. **Pós-humanismo**. As relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010.

FISCHMAN, Gustavo E.; HAAS, Eric. Cidadania. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, n.2, v.37, p. 439-466, maio-ago. 2012.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

GEDIEL, José Antonio Peres. **Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

- \_\_\_\_\_. Tecnociência, dissociação e patrimonialização do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, v. 1, p. 57-85.
- GEISLER, Adriana. Revisitando o conceito de cidadania: notas para uma educação politécnica. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, n.4, v.2, p. 355-378, set. 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. A caminho da eugenia liberal? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**. Uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.
- HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o humanismo**. São Paulo: Centauro, 2005.
- HERBRECHTER, Stefan. **Posthumanism**. A critical analysis. Nova Iorque: Bloomsbury academic, 2013.
- LECOURT, Dominique. **Humano pós-humano: a técnica e a vida**. São Paulo: Loyola, 2005.
- LUDUEÑA ROMADINI, Fabian. **La comunidad de los espectros**. Antropotecnica. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2010.
- NAYAR, Pramod K. **Posthumanism**. Nova Iorque: Wiley, 2013.
- PEPPERELL, Robert. **The posthuman condition**. Consciousness beyond the brain. Portland: Intellect Books, 2003.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e jurídica**. Curitiba: Juruá, 2008.
- RÜDIGER, Francisco. **Cibercultura e pós-humanismo**. Exercícios de arqueologia e criticismos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
- SANTAELLA, Lucia. **Culturas e Artes do Pós-Humano**. Da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.
- SANTOS, Laymert Garcia. Demasiadamente pós-humano. **Revista Novos estudos**, n. 72, p. 161-175, jul. 2005..
- SAID, Edward Wadie. **Humanismo e crítica democrática**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SHARON, Tamar. **Human nature in an age of biotechnology**. The Case for Mediated Posthumanism. Nova Iorque: Springer, 2014.
- SHEENAN, Paul. Postmodernism and philosophy. In: CONNOR, Steven. **The Cambridge companion do postmodernism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 20-42.
- SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta a carta de Heidegger sobre o humanismo**. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.
- SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- TRAJANO, Tagore. Direito Animal e Pós-Humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 02, p. 2001-2066, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

VACCARO, Salvo. Biopolítica e zoopolítica. **Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba, v. 37, n. 2, 2011. p. 41-58.

VANDENBERGHE, Frederic. Jamais fomos humanos. **Liinc em Revista**, v. 6., 2010. p. 215-234.

WOLFE, Cary. **What is posthumanism?** Minnesota: University Minnesota, 2010.

WOLFF, Francis. **Nossa humanidade**: de Aristóteles às neurociências. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. [Coord.]. **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.